PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº: 90/2021

Autor: Vereador André Fraga

Ementa: *"Concede o Título de Cidadão Soteropolitano a Hari Hartmann".*

Relator: Joceval Rodrigues

I- DA TRAMITAÇÃO ATÉ O PRESENTE MOMENTO.

Trata-se de Projeto de Resolução nº: 90/2021 que concede o Título de Cidadão Soteropolitano a Hari Hartmann.

O **Setor de Supervisão de Análise e Pesquisa**, em manifestação, informa que a proposição submetida a estudo está amparada na alínea "a" do § 2º, art. 21 da LOM, bem assim nos artigos 203, inciso I, 204 e 205 da Resolução nº 910/91 e suas alterações posteriores - Regimento Interno da Câmara de Salvador, obedecendo aos ditames dos artigos supramencionados, especialmente no § único do art. 206.

Após ser recebido pela **Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final**, o supramencionado projeto foi Aprovado.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria ao Vereador que subscreve o presente Parecer.

Esse é o breve relatório sobre a tramitação, passo a opinar.

II- DA ANÁLISE E VOTO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de sua competência, conforme o quanto previsto no artigo 163º da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a analise deste Projeto de Resolução para identificar se uma vez aprovado, o referido PRE não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual – PPA, com a Lei Orçamentária Anual- LOA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, Resolução 910/1991, temos que o projeto de resolução em análise precisa observar o disposto no artigo 186, *in verbis:*

> *Art.186 da Resolução 910/91: Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de projeto de Lei: e toda a matéria administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de Projeto de Resolução, se de efeito interno, e Decreto Legislativo, se para efeito externo.*
>
> *§1ª Constitui matéria de Projeto de Resolução:*
>
> *I-Destituição de membros da Mesa;*
> *II- Julgamento dos recursos de sua competência;*
> *III-Assuntos de economia interna da Câmara.*

Além disso, o Projeto de Resolução encontra-se em conformidade com o quanto previsto na alínea "a" do § 2°, art. 21 da LOM, bem assim nos artigos 203, inciso I, 204 e 205 da Resolução nº 910/91 e suas alterações posteriores - Regimento Interno da Câmara de Salvador, obedecendo aos ditames dos artigos supramencionados, especialmente no § único do art. 206

De igual forma, o referido projeto de resolução atende ao quanto estabelecido no artigo 188° da Resolução 910/91 – Regimento Interno da Camara de Vereadores, *ipsis litteris:*

> *Artigo 188° da Resolução 910/91: **A iniciativa dos Projetos de Lei cabe qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento de despesa ou diminuição da receita,** ressalvando a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e a fixação dos vencimentos dos seus servidores (Grifamos)*

Ainda neste sentido, não obstante as citações legais acima mencionadas cumpre ainda salientar que compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, a análise do supramencionado Projeto de Resolução, apenas em relação aos aspectos que concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município, não cabendo qualquer juízo de valor,

conforme o quanto previsto no inciso III, alínea *d*, do artigo 68º, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis:*

> *Art.68, III, d: "compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:*
> ...
> *d) opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, **concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município** ..." grifamos*

Isto posto, entendemos que a proposição em análise além de ter um propósito compatível com interesse público, não afronta o quanto previsto nas legislações acima mencionadas, sendo, portanto, viável o seu prosseguimento.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, votamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO SUPRACITADO,** tendo em vista que a mesmo esta em cabal observância ao quanto exposto no Artigo 163º § 1º da Lei Orgânica do Município de Salvador, dentro da competência que lhe é peculiar, e, também, não conflita com as normas do Plano Plurianual, LDO e LOA, estando, portanto,de acordo com os aspectos legais, regimentais e orçamentários.

Salas das Comissões, 02 de dezembro de 2021.

Joceval Rodrigues
Ver. Relator

Ver. Sidninho | Ver. Marta Rodrigues | Ver.Ricardo Almeida

Ver. Claudio Tinoco | Ver. Daniel Alves | Ver.Fabio Souza